



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014162/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.620 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente MARCIO NICOLAU MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA.

Os rendimentos percebidos por pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda, excluindo-se da exigência somente as parcelas consideradas pela legislação como isentas ou não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de restituição do imposto de renda da pessoa física, no qual o contribuinte alega que o rendimento é isento, por força da Lei 10.790/2003 – que concedeu anistia a representantes sindicais punidos por participação em movimento reivindicatório – c/c a Lei 10.559/2002 – que regulamentou a anistia política aos atingidos por atos de exceção entre 1946 e 1988.

O pedido foi indeferido por despacho decisório de e-fls. 15-18, cientificado ao contribuinte em 28/05/2012, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 19).

Manifestação de inconformidade apresentada em 18/06/2012 (e-fl. 20), na qual o contribuinte sustenta a não incidência do imposto sobre os valores recebidos.

O direito creditório não foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 33-36. Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA FORMA. DIRPF.

A restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual será requerida pela pessoa física à RFB mediante a apresentação de DIRPF, mostrando-se inadequado o pedido formulado em meio papel.

RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA.

Os rendimentos percebidos por pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda, excluindo-se da exigência, tão-somente, as parcelas consideradas pela legislação como isentas ou não tributáveis.

Ciência do acórdão em 25/04/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl.39).

Recurso voluntário (e-fl. 40) apresentado em 09/05/2013, no qual o contribuinte alega que:

- Foi orientado, pelo plantão fiscal, a fazer o requerimento de restituição;
- Que a Petrobras (fonte pagadora) não informou a que título o valor foi pago, tendo informado em Dirf o montante de R\$ 413.074,94 e a retenção do imposto de renda de R\$ 112.902,82;
- Que após dezembro de 1994 não mais trabalhou para Petrobras;
- Que o valor recebido foi em parcela única, sem desconto para a previdência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Restituição – DIRPF Retificadora

A decisão de piso observou que o pedido de restituição desobedeceu ao disposto no §1º do art. 10 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do pedido:

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

O recorrente justifica o erro no pedido afirmando que recebeu orientação equivocada no plantão fiscal. Alega ter sido alertado que, caso se valesse da declaração anual (DIRPF), estaria sujeito a juros e multas caso a Receita Federal não concordasse quanto à impossibilidade de tributação. Contudo, não prova o alegado.

Todavia, observa-se que o pedido de restituição foi protocolado na unidade da Receita Federal em 28/04/2010 - portanto antes do prazo inicial para entrega da DIRPF -, sendo recepcionado sem qualquer ressalva.

Além disso, tem-se que o único fundamento dado pela DRF/BHE para negativa ao pedido de restituição foi quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as rendas recebidas. Se por um lado, à época da ciência do Acórdão (25/04/2013), o contribuinte ainda poderia apresentar a DIRPF retificadora relativa ao exercício 2011, por outro a controvérsia foi instaurada quanto ao caráter indenizatório das verbas.

Considera-se, desse modo, que o pedido de restituição foi aceito na forma escolhida pelo contribuinte, razão pela qual deve ser analisado o restante do mérito.

Isenção – Anistia política x Anistia a representantes sindicais

O recorrente confunde o regime do anistiado político, previsto na Lei 10.559/2002, com a anistia dada, por meio da Lei 10.790/2003, a representantes sindicais.

A Lei 10.559/2002 destina-se principalmente a regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concedeu anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção praticados entre 18/09/1946 até a 05/10/1988. Essa Lei garantiu, além da reintegração ao serviço dos servidores e empregados públicos punidos no período por adesão a greves, reparação econômica pelos danos causados, isenta do imposto de renda.

Já a Lei 10.790/2003 destinou-se a anistiar os trabalhadores que, no período entre 10/09/1994 e 01/09/1995, foram punidos por participação de movimento reivindicatório na empresa Petrobras S/A. O efeito dessa anistia foi a reintegração ao trabalho e o acerto das pendências financeiras, sem entretanto conceder isenção do imposto de renda aos rendimentos porventura pagos. Nesse contexto, é possível depreender, do Acórdão de e-fls. 24-26, que o recorrente de fato foi alcançado pela Lei 10.790/2003, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) decidiu pela manutenção da rescisão do contrato de trabalho, em que pese ter entendido que a demissão foi sem justa causa.

Na manifestação de e-fl. 20, o recorrente então sugere que os valores recebidos seriam oriundos de negociação sindical com a Petrobras, vez que a empresa considerou que, por ter se aposentado em 05/1997, não poderia ser reintegrado ao emprego com base na Lei 10.790/2003. Desse modo, a negociação teria resultado em pagamento de valores relativos ao período entre a data da aposentadoria e a data da sanção da Lei. No entanto, os valores recebidos em decorrência da anistia da Lei 10.790/2003, como já dito, não estão livres das regras gerais de tributação do imposto de renda.

Como se não bastasse, como observa a decisão de piso, não é possível a identificação precisa de que os valores pagos se referem a verbas trabalhistas eventualmente pagas em ação judicial. O contribuinte traz aos autos somente o Acórdão do TRT, datado de 03/09/1996 e, em sede recursal, diz que a “Petrobras não informa a que título o valor foi pago”.

Sendo assim, embora haja probabilidade, não é possível concluir que a totalidade dos valores se refere a rendimentos recebidos acumuladamente. Até mesmo porque o oferecimento à tributação, conforme DIRPF apresentada posteriormente (e-fl. 31), se deu inteiramente na rubrica “Rendimentos Tributáveis recebidos de PJ”, integrando os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no qual o contribuinte se valeu do desconto simplificado. Caberia ao contribuinte, além dos argumentos de direito, trazer ao processo a prova do alegado, o que não foi feito. Assim, deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo